



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 680, de 2015

Autor
Dep. Mendonça Filho - Democratas/ PE

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da MP 680, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, pelo qual fará jus a remuneração não superior a 0,5% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido.”

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS tem definido em 1% ao ano a remuneração do agente operador do Fundo. Essa remuneração, extremamente elevada, afeta o resultado do Fundo que, em última análise, pode retornar para a conta vinculada do trabalhador.

Assim, de forma a garantir uma remuneração justa, alinhada com taxas que seriam cobradas por outras instituições financeiras que não a Caixa, propomos o limite de 0,5% ao ano.

CD/15455.67365-06

[Empty rectangular box]

PARLAMENTAR

[Empty rectangular box]



CD/15455.67365-06